



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0321/2022

Florianópolis, 16 de agosto de 2022

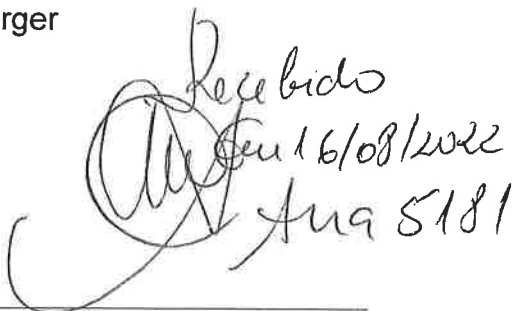
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ADA DE LUCA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0145.6/2022, que "Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente


Recebido
16/08/2022
Jua 5181



Ofício **GPS/DL/ 0291 /2022**

Florianópolis, 16 de agosto de 2022



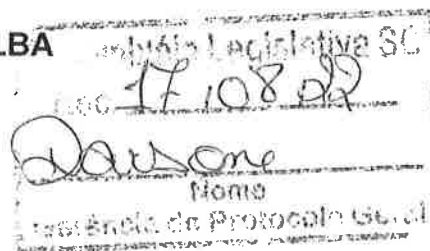
Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0145.6/2022, que “Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1082/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0187/2022 e nº GPS/DL/0291/2022, encaminho o Parecer nº 354/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 301/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 715/2022/SDS/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Ofício CC/CAM nº 542/2022, da Central de Atendimento aos Municípios (CAM), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0145.6/2022, que "Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
OPG- Sessão de	13.09.22
Anexar a(o)	PL 145/22
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N. 354/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10245/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0145.6/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0145.6/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o §9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina." Violação, por via transversa, da proibição de vinculação de receitas de impostos (CRFB, art. 167, IV). Inconstitucionalidade do projeto em sua integralidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 696/CC-DIAL-GEMAT, de 15 de junho de 2022, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 145.6/2022, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o §9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina.*"

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0187/2022.

Eis a íntegra do conteúdo do projeto:

Art. 1º Da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual 6% (seis inteiros por cento) serão destinados, por meio de parceria, às organizações estabelecidas no Estado de Santa Catarina e instituídas como:

- I – Serviços Sociais Autônomos;
- II – Organizações Sociais;
- III – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; e
- IV – Organizações da Sociedade Civil; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



V – Fundações privadas.

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) definirá, a cada exercício financeiro, o percentual de 6% (seis inteiros por cento) sobre o limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida, constitucionalmente reservado às emendas parlamentares impositivas, a ser destinado às organizações descritas nos incisos de I a V do caput.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se parceria qualquer ajuste convergente de interesses, realizado por meio de convênio, acordo, fomento, colaboração ou de outros instrumentos congêneres, firmado em consonância com a Lei nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º A complementação do objeto de parceria será:

I – admitida, exclusivamente, para sanar despesas de custeio ou de capital das organizações definidas no art. 1º; e

II – subordinada à observância cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) vigência do instrumento por meio do qual a parceria houver sido celebrada;
- b) vedação da inclusão de ações que não sejam voltadas à prestação de serviços de cunho social;
- c) existência de nexo de causalidade com a política pública que originou a formalização da parceria;
- d) conformidade com o objeto de atuação da instituição parceira;
- e) existência de termos de colaboração ou de fomento ou em acordos de cooperação;
- f) existência de plano de trabalho quanto às ações relativas ao objeto da parceria;
- g) redefinição, quando necessária, de metas, de resultados e de prazos para prestação de contas; e
- h) preservação da categoria econômica da despesa decorrente do objeto inicial, vedada a substituição de despesas correntes por despesas de capital, ou vice-versa.

Art. 3º Os recursos provenientes das emendas impositivas destinados às organizações de que trata o art. 1º poderão ser aplicados em despesas correntes e de capital de atividades-meio e atividades-fim, cujos valores serão, sempre que possível, calculados com base em unidade de serviços efetivamente prestados, postos à disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente aprovados pelo órgão público.

Parágrafo único. Em se tratando de despesa de capital, observar-se-ão as regras do art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei nacional n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Para os fins desta Lei, as organizações devem estar adimplentes com os órgãos das Administrações Públicas federal, estadual e municipal, bem como comprovar seu respectivo credenciamento.

Art. 5º As organizações beneficiadas por esta Lei ficarão sujeitas à fiscalização do Poder concedente, mediante o envio de prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de trabalho previamente estabelecido.

Parágrafo único. O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo instrumento pactuado entre as partes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Colhe-se da justificativa da parlamentar proponente que a destinação de percentual das emendas parlamentares impositivas às organizações mencionadas *"contribuirá tremendamente com as atividades por elas desenvolvidas, uma vez que, ao realizarem atividades que deveriam ser exercidas pelo Governo, dão importantíssimo suporte ao Poder Público para atender às demandas da coletividade"*. Prosseguindo, afirma que *"a aprovação desta proposição legislativa será um divisor de águas para tais organizações, que poderão contar, dessa forma, com valores expressivos para manutenção e desenvolvimento de parcerias voltadas ao interesse público, beneficiando milhares de catarinenses, que precisam de apoio do Estado, por meio do terceiro setor"*.

A realização de diligência externa foi requerida pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, a fim de oportunizar o pronunciamento de órgãos do Governo acerca do projeto.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência.

O projeto, em suma, vincula 6% dos recursos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas (Constituição do Estado de Santa Catarina – CESC, art. 120, § 9º) a entidades da sociedade civil que desempenham atividades de interesse social (art. 1º).

Há, ainda, a previsão de regras sobre (i) eventual complementação do objeto de parceria (art. 2º); (ii) despesas possíveis de serem custeadas com os recursos das emendas parlamentares repassados (art. 3º); e (iii) outros requisitos formais para a fruição dos repasses (arts. 4º e 5º).

As emendas impositivas são alterações ao orçamento, de execução obrigatória, que não permitem ao administrador realizar escolhas discricionárias em relação ao contingenciamento das despesas previstas. Vale dizer, a implementação dessas emendas só poderá deixar de ser realizada em casos excepcionais, tais como impedimentos de ordem técnica, cuja caracterização independe de escolhas subjetivas do gestor público.

Referido instituto foi inserido no ordenamento pela Emenda Constitucional n. 86, de 2015, que acrescentou os §§ 9º e 11 ao art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)¹.

No âmbito estadual, as emendas impositivas foram incluídas pela Emenda à Constituição Estadual n. 74, de 2017, a qual adicionou os §§ 9º e 10 ao art. 120².

¹ CRFB: "Art. 166. [...] § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [...]"

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165."

² CESC: "Art. 120. [...] § 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei Complementar."



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Mais recentemente, o constituinte derivado federal, por meio da Emenda Constitucional n. 100, de 2019, também previu a obrigatoriedade da execução de emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal³.

Tais inovações visaram compatibilizar a discricionariedade do Executivo e a importância do Legislativo na elaboração do orçamento, harmonizando e reequilibrando a divisão entre os Poderes.

Feita essa breve digressão, a questão que se coloca é a possibilidade ou não de o legislador estadual disciplinar, por lei ordinária, de vigência permanente, o direcionamento de um percentual das emendas individuais impositivas (6%) a certas finalidades relacionadas ao fomento a entidades de interesse social.

Em âmbito estadual, a destinação das áreas nas quais as emendas impositivas serão aplicadas deve ser veiculada em leis de natureza orçamentária, que possuem vigência temporária e processo legislativo específico.

De fato, a afetação prévia de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas, por lei ordinária (cuja natureza não seja de lei orçamentária), viola o disposto no art. 167, IV, da CRFB. O dispositivo constitucional em comento proíbe, como regra, a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas de modo taxativo na própria Constituição Federal.

Isso porque a origem dos recursos das emendas parlamentares é formada, em grande parte, por receitas provenientes da arrecadação de impostos. Veja-se que tais emendas não possuem uma receita pública correlata, sendo custeadas pelo orçamento como um todo.

Desse modo, a proposição em exame acarreta, por via transversa, a afetação de receitas públicas cuja destinação, no campo da lei ordinária (de natureza diversa de lei orçamentária), é vedada, nos termos do art. 167, IV, da CRFB.

Forte nessas premissas, em situação análoga à examinada, no julgamento da ADI 6045, o STF declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que destinava a fundo estadual os *superávits* financeiros do orçamento do Poder Judiciário. Extraí-se que a razão de decidir é que a receita de impostos, uma vez entregue pelo Poder Executivo aos demais poderes e órgãos autônomos, na forma de duodécimos (CRFB, art. 168), não perde a natureza tributária, caso lhe seja dada outra finalidade. O acórdão foi assim ementado:

RECEITA – VINCULAÇÃO – FUNDO ESPECIAL – INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com a Constituição Federal norma a direcionar, a fundo voltado ao pagamento de despesas do Judiciário, em caráter automático e compulsório, saldo orçamentário positivo, considerada a vedação à “vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa” – artigos 2º e 167, inciso IV, da Lei Maior.⁴

Feitas essas considerações, conclui-se que o art. 1º Projeto de Lei n. 145.6/2022 é inconstitucional, porquanto infringe a regra prevista no art. 167, IV, da CRFB.

A inconstitucionalidade do art. 1º da proposição estende-se a todos os dispositivos normativos que com ele apresentem uma relação de conexão ou de interdependência. É o que se denomina inconstitucionalidade por arrastamento.

³ CRFB: "Art. 166. [...] § 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior."

⁴ STF, ADI 6045, Relator Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, DJe 17/07/2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Com efeito, o vício atinge a integralidade da proposição, visto que todos os demais artigos são uma continuidade da disciplina versada no art. 1º.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 0145.6/2022, em sua integralidade, é inconstitucional, porquanto infringe a regra prevista no art. 167, IV, da CRFB.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZXJ096D1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 26/08/2022 às 13:40:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjQ1XzEwMjQ5XzlwMjJlWlhKMDk2RDE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010245/2022** e o código **ZXJ096D1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 10245/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 145.6/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 145.6/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o §9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina." Violação, por via transversa, da proibição de vinculação de receitas de impostos (CRFB, art. 167, IV). Inconstitucionalidade do projeto em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U53SER88**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 26/08/2022 às 14:05:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjQ1XzEwMjQ5XzlwMjJfVTUzU0VSODg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010245/2022** e o código **U53SER88** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 10245/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 145.6/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina." Violação, por via transversa, da proibição de vinculação de receitas de impostos (CRFB, art. 167, IV). Inconstitucionalidade do projeto em sua integralidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 354/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 354/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (CC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5QR340HO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 26/08/2022 às 14:40:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 26/08/2022 às 14:42:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjQ1XzEwMjQ5XzlwMjJfNVFSMzQwSE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010245/2022** e o código **5QR340HO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Ofício DIOR nº 68/2022

Florianópolis, 21 de junho de 2022.

Assunto: Resposta à solicitação da Consultoria Jurídica constante do Processo SCC 10.333/2022, referente ao Projeto de Lei nº 0145.6/2022, de origem parlamentar.

Sr. Consultor Jurídico,

A Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR, órgão central de planejamento orçamentário do Estado, a quem compete manifestação sobre assuntos que tenham repercussão nessa temática, tendo em vista a solicitação dessa Consultoria Jurídica, constante do Processo SCC 10.333/2022, passa a apresentar as seguintes considerações.

A solicitação, originada a partir do Ofício nº 697/CC-DIAL-GEMAT, motivada por Diligência de origem parlamentar, busca manifestação desta DIOR sobre o Projeto de Lei nº 0145.6/2022, que “dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina”, conforme fls. 03 a 09 dos presentes autos.

Especificamente, prevê o projeto de lei em análise que do percentual de até 1% da Receita Corrente Líquida prevista para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) pelo Poder Executivo, destinadas às emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 120 da Constituição Estadual, 6% (seis por cento), aplicados sobre aquele percentual, serão destinados, por meio de parceria, às organizações do terceiro setor; devendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, balizadora do respectivo PLOA, definir os valores a serem destinados a essas organizações sociais em cada exercício.

O Projeto é justificado pelo parlamentar proponente, em resumo, pois “a destinação desse percentual às referidas organizações contribuirá tremendamente com as atividades por ela desenvolvidas, uma vez que, ao realizarem atividades que deveriam ser exercidas pelo Governo, dão importantíssimo suporte ao Poder Público para atender às demandas da coletividade”.

Ao Senhor

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Consultoria Jurídica

Secretaria de Estado da Fazenda

NESTA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Assim, abstraindo questões de ordem legal e constitucional, quanto à matéria e à forma do presente projeto, bem como quanto à sua conveniência, alheias às competências desta Diretoria - haja vista se tratar de transferências de recursos a organizações do terceiro setor -, **com foco, portanto, exclusivamente orçamentário, esta DIOR não apresenta oposição ao pleito, haja vista que, s.m.j, não contraria o previsto no art. 120 da Constituição Estadual.**

Nessa esteira, é possível verificar que o próprio Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 (PL nº 081.7/2022), prevê, em seu art. 35, III, que as emendas parlamentares impositivas ao PLOA 2023 poderão ser destinadas a entidades sem fins lucrativos, por meio de transferências voluntárias.

O valor a ser destinado por meio de transferências voluntárias a essas organizações está também contemplado no limite da aplicação de 1% sobre a Receita Corrente Líquida, incluída naquele percentual (6% sobre o 1% da RCL) a complementação do objeto de parceria descrita no art. 2º do projeto, a ser destinada no PLOA para emendas parlamentares impositivas; devendo, tão-só, ser adequado no PLDO os pormenores quanto às unidades orçamentárias e subações respectivas em que ocorrerão as programações relativas a essas transferências.

É oportuno informar que, além da obrigação de observância às normas específicas referentes às transferências de recursos a entidades do terceiro setor e às respectivas prestações de contas, em especial, à Lei federal nº 13.019/2014 e normas regulamentadoras do Estado, deverá a pretensão em discussão também observar a todos os critérios e requisitos próprios a que se sujeitam as emendas parlamentares impositivas, previstos no Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio de Souza

Diretor de Planejamento Orçamentário - DIOR



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3I77K6KN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PAULO SERGIO DE SOUZA** (CPF: 777.XXX.789-XX) em 22/06/2022 às 18:05:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:47 e válido até 30/03/2118 - 12:32:47.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMzXzEwMzM3XzlwMjJfM0k3N0s2S04=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010333/2022** e o código **3I77K6KN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 301/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10333/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0145.6/2022, que “Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Planejamento Orçamentário da Secretaria do Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0145.6/2022, que “Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 697/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam o desenvolvimento de atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual, nos termos do art. 36, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei Complementar nº 0145.6/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, estabelecer o percentual de 6% (seis por cento), dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual, para Serviços Sociais Autônomos, Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações da Sociedade Civil e Fundações privadas (fls. 07-08).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria de Planejamento Orçamentário manifestou-se por meio do Ofício DIOR nº 68/2022 (fls. 11-12) apresentado as seguintes considerações acerca da proposta legislativa em tela:

A Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR, órgão central de planejamento orçamentário do Estado, a quem compete manifestação sobre assuntos que tenham repercussão nessa temática, tendo em vista a solicitação dessa Consultoria Jurídica, constante do Processo SCC 10.333/2022, passa a apresentar as seguintes considerações.

A solicitação, originada a partir do Ofício nº 697/CC-DIAL-GEMAT, motivada por Diligência de origem parlamentar, busca manifestação desta DIOR sobre o Projeto de Lei nº 0145.6/2022, que “dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina”, conforme fls. 03 a 09 dos presentes autos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Especificamente, prevê o projeto de lei em análise que do percentual de até 1% da Receita Corrente Líquida prevista para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) pelo Poder Executivo, destinadas às emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 120 da Constituição Estadual, 6% (seis por cento), aplicados sobre aquele percentual, serão destinados, por meio de parceria, às organizações do terceiro setor; devendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, balizadora do respectivo PLOA, definir os valores a serem destinados a essas organizações sociais em cada exercício.

O Projeto é justificado pelo parlamentar proponente, em resumo, pois “a destinação desse percentual às referidas organizações contribuirá tremendamente com as atividades por ela desenvolvidas, uma vez que, ao realizarem atividades que deveriam ser exercidas pelo Governo, dão importantíssimo suporte ao Poder Público para atender às demandas da coletividade”.

Assim, abstraindo questões de ordem legal e constitucional, quanto à matéria e à forma do presente projeto, bem como quanto à sua conveniência, alheias às competências desta Diretoria - haja vista se tratar de transferências de recursos a organizações do terceiro setor -, **com foco, portanto, exclusivamente orçamentário, esta DIOR não apresenta oposição ao pleito, haja vista que, s.m.j, não contraria o previsto no art. 120 da Constituição Estadual.**

Nessa esteira, é possível verificar que o próprio Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 (PL nº 081.7/2022), prevê, em seu art. 35, III, que as emendas parlamentares impositivas ao PLOA 2023 poderão ser destinadas a entidades sem fins lucrativos, por meio de transferências voluntárias.

O valor a ser destinado por meio de transferências voluntárias a essas organizações está também contemplado no limite da aplicação de 1% sobre a Receita Corrente Líquida, incluída naquele percentual (6% sobre o 1% da RCL) a complementação do objeto de parceria descrita no art. 2º do projeto, a ser destinada no PLOA para emendas parlamentares impositivas; devendo, tão só, ser adequado no PLDO os pormenores quanto às unidades orçamentárias e subações respectivas em que ocorrerão as programações relativas a essas transferências.

É oportuno informar que, além da obrigação de observância às normas específicas referentes às transferências de recursos a entidades do terceiro setor e às respectivas prestações de contas, em especial, à Lei federal nº 13.019/2014 e normas regulamentadoras do Estado, deverá a pretensão em discussão também observar a todos os critérios e requisitos próprios a que se sujeitam as emendas parlamentares impositivas, previstos no Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (grifo nosso)

Consoante a manifestação da DIOR, observa-se que quanto ao aspecto orçamentário, não se vislumbra óbice ao pleito em análise, uma vez que o referido PL está em consonância com o disposto na Constituição Estadual.

Além disso, a referida Diretoria aduz que o PL nº 081.7/2022 que dispõe sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023 previu, no art. 35, III, que as emendas parlamentares impositivas poderão ser destinadas a entidades sem fins lucrativos, por meio de transferências voluntárias.

Ainda, conforme relata a Diretoria de Planejamento Orçamentário, o valor a ser destinado por meio das transferências voluntárias para as organizações mencionadas está contemplado no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



limite de 1% sobre a Receita Corrente Líquida, sendo necessário a adequação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto às unidades orçamentárias e subações pelas quais correrão as programações relativas a essas transferências.

Observa-se que a DIOR, portanto, não apresenta oposição à proposta legislativa em tela.

Por fim, sugere-se que a Central de Atendimento aos Municípios (CAM), órgão vinculado à Casa Civil, seja ouvida, tendo em vista que é a responsável por verificar o cumprimento das obrigações pelos autores das emendas, entre as quais: a) destinação mínima exigida para as funções saúde, educação e demais funções; e b) destinação de recursos para conclusão satisfatória do objeto em execução, quando existentes. Além de poder emitir parecer técnico circunstanciado quando constatar a existência de impedimentos, sem prejuízo do parecer técnico, que é de competência dos Órgãos e Entidades responsáveis pela execução orçamentária (Setoriais)¹.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se² pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado

¹ Consoante consulta ao Manual de Emendas Impositivas 2021, disponível em: <https://www.scc.sc.gov.br/index.php/cam/manual-de-emendas-impositivas>.

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1WD84K80**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 28/06/2022 às 15:10:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMzMzEwMzM3XzlwMjJfMVdEODRLOE8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010333/2022** e o código **1WD84K80** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 10333/2022.

De acordo com o Parecer nº 301/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WE7HM026**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 28/06/2022 às 17:10:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMzMzEwMzM3XzlwMjJfV0U3SE0wMjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010333/2022** e o código **WE7HM026** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



OFÍCIO Nº 199/22

Florianópolis, 15 de junho de 2022.

Senhora Gerente,

Tendo em vista o Ofício nº 698/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0145.6/2022, que *“Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos o processo digital nº **SCC 10334/2022**, para inserção da manifestação dessa Gerência.

Face à importância e urgência da matéria o atendimento do ofício em comento deve ocorrer **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, prioritariamente a outras requisições eventualmente recebidas.

Ressaltamos que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no **Ofício GPS/DL/0187/2022**, disponível para consulta nos autos do **processo-referência nº SCC 10245/2022**, e ser emitida, no que couber, nos termos do art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Atenciosamente,

Álvaro Augusto P. T. Colle Casagrande
Consultor Executivo
Matrícula nº 0974294-8-02
(assinado digitalmente)

Senhora
RENATA ROSELI SAGAS DA SILVA
Gerente de Planejamento e Avaliação
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SAZL6238**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ÁLVARO AUGUSTO PORTELLA TRENTA COLLE CASAGRANDE** (CPF: 769.XXX.799-XX) em 20/06/2022

às 09:22:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/03/2020 - 16:52:24 e válido até 09/03/2120 - 16:52:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM0XzEwMzM4XzlwMjJfU0FaTDYyMzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010334/2022** e o código **SAZL6238** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO



DESPACHO Nº 36/2022/SDS/GEPLA

Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Prezados,

Em resposta ao solicitado no Ofício nº 199/2022 exarado pela Consultoria Jurídica desta Secretaria, através do processo SCC 10334/2022 onde:

Tendo em vista o Ofício nº 698/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0145.6/2022, que "Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos o processo digital nº SCC 10334/2022, para inserção da manifestação dessa Gerência. Face à importância e urgência da matéria o atendimento do ofício em comento deve ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, prioritariamente a outras requisições eventualmente recebidas. Ressaltamos que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0187/2022, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 10245/2022, e ser emitida, no que couber, nos termos do art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a, resposta do Governador do Estado à ALESC.

À GEPLA, Gerência de Planejamento e Avaliação cabe programar, organizar, orientar, coordenar, executar e controlar atividades relacionadas com o planejamento e orçamento, somente no âmbito desta Secretaria, com autorização e acompanhamento do órgão central do Sistema de Administração Financeira Estadual, neste caso a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF.

Assim sendo e entendendo que se trata de matéria que extrapola a autonomia que é dada a esta Secretaria nas questões orçamentárias e financeiras, bem como a análise correta e completa do impacto que o repasse desses recursos provocariam aos cofres do Estado, a GEPLA se posiciona impedida de emitir parecer sobre esse aspecto.

Desta forma, a Secretaria de Estado da Fazenda, órgão central dos sistemas de Administração Financeira, responsável pela arrecadação, fiscalização, pagamento, contabilização e controle dos recursos públicos estaduais, além da elaboração e execução do orçamento e gerenciamento da dívida pública, precisa ser consultada para emitir parecer a respeito das questões orçamentárias e financeiras da proposta em questão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO



Todavia, como preconiza a Lei complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 em seu artigo 34, à SDS compete:

- I – Promover a defesa dos direitos humanos e da cidadania;*
- II – cumprir as competências definidas no art. 13 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;*
- III – formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional;*
- IV – Elaborar o Pacto de Aprimoramento de Gestão da Política de Assistência Social de Santa Catarina;*
- V – Executar, implementar e normatizar as políticas sociais relacionadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);*
- VI – Organizar, coordenar, monitorar e avaliar as ações de proteção e prevenção executadas pelo SUAS e pelo SISAN;*
- VII – executar a política estadual de habitação popular;*
- VIII – realizar estudos e elaborar programas habitacionais;*
- IX – Fiscalizar, acompanhar e monitorar obras habitacionais; e*
- X – Realizar estudos e elaborar projetos de regularização fundiária, acompanhá-los e monitorar sua execução.*

Neste sentido e verificando a importância do assunto que está sendo proposto pelo Projeto de Lei nº 0145.6/2022, a GEPLA sugere que as Diretorias de Assistência Social, de Direitos Humanos, de Habitação e a Coordenadoria de Segurança Alimentar possam ser consultadas sobre as contribuições que a referida proposta possa trazer aos cidadãos catarinenses, convalidado pelo Secretário da pasta.

Se mais para o momento, nos colocamos a disposição para prestar esclarecimentos adicionais ou clarificar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

RENATA ROSELI SAGAS DA SILVA
Gerente de Planejamento e Avaliação
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NI6XH894**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RENATA ROSELI SAGAS DA SILVA (CPF: 004.XXX.749-XX) em 22/06/2022 às 16:51:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2020 - 12:48:54 e válido até 13/02/2120 - 12:48:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM0XzEwMzM4XzlwMjJfTk2WEg4OTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010334/2022** e o código **NI6XH894** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



OFÍCIO Nº 205/22

Florianópolis, 23 de junho de 2022.

Senhora Diretora,

Tendo em vista o Ofício nº 698/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0145.6/2022, que *“Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos o processo digital nº **SCC 10334/2022**, para inserção da manifestação dessa Diretoria.

Face à importância e urgência da matéria o atendimento do ofício em comento deve ocorrer **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, prioritariamente a outras requisições eventualmente recebidas.

Ressaltamos que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no **Ofício GPS/DL/0187/2022**, disponível para consulta nos autos do **processo-referência nº SCC 10245/2022**, e ser emitida, no que couber, nos termos do art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Atenciosamente,

Álvaro Augusto P. T. Colle Casagrande
Consultor Executivo
Matrícula nº 0974294-8-02
(assinado digitalmente)

Senhora
LARISSA CREPALDI DIAS BARREIRA
Diretora de Direitos Humanos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32AW3Q2S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ÁLVARO AUGUSTO PORTELLA TRENTA COLLE CASAGRANDE** (CPF: 769.XXX.799-XX) em 24/06/2022

às 12:06:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/03/2020 - 16:52:24 e válido até 09/03/2120 - 16:52:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM0XzEwMzM4XzlwMjJfMzJBVzNRMIM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010334/2022** e o código **32AW3Q2S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



Informação Nº 25/2022/SDS/DIDH/GEMDH

Florianópolis, 01 de julho de 2022

Referência: Processo SCC 00010334/2022

Senhor Consultor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 205/2022 exarado pela Consultoria Jurídica desta Secretaria, através do processo SCC 10334/2022 em que referencia o Ofício nº 698/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita

"(...)o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0145.6/2022, que "Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos o processo digital nº SCC 10334/2022, para inserção da manifestação dessa Diretoria."

Vimos informar que a Diretoria de Direitos Humanos (DIDH), em sua estrutura administrativa visa implementar as diretrizes nacionais que orientam ações voltadas aos direitos fundamentais dos seres humanos. Ademais, através da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos (GEMDH), tem por finalidade acompanhar, monitorar e avaliar as políticas públicas relacionadas aos direitos das mulheres e aos Direitos Humanos.

A GEMDH exerce o monitoramento e a avaliação das políticas públicas, assim como o apoio e a articulação com os municípios no que diz respeito à transversalidade das políticas públicas, no compromisso com grupos sociais que lutam por igualdade de direitos, sem discriminação de qualquer espécie como raça, cor, gênero, língua, religião, orientação sexual, deficiência ou de qualquer outra condição, com vista a ampliação e consolidação da cidadania e a defesa intransigente dos direitos humanos.

Nessa perspectiva, cabe considerar que a referida solicitação excede as competências da GEMDH, bem como, da referida Diretoria, no que concerne a matéria e relevância do determinado assunto que está sendo proposto pelo Projeto de Lei nº 0145.6/2022.

Destacamos a relevância de determinado assunto. Contudo, ressaltamos que tal matéria não incide à manifestação da Gerência de Políticas Públicas para Mulheres e Direitos Humanos. Qualquer manifestação da GEMDH se faz sob os aspectos concernentes às políticas afetas a esta Gerência, não sendo objeto de análise outros aspectos.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para maiores informações e/ou qualquer outro esclarecimento.

À consideração do
Senhor Consultor Executivo

Débora Nunes Barbosa
Gerente de Políticas para
Mulheres e Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Larissa Crepaldi Dias Barreira
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)



Senhor
Álvaro Augusto P. T. Colle Casagrande
Consultor Executivo
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **84Q90JII**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DEBORA NUNES BARBOSA (CPF: 079.XXX.709-XX) em 01/07/2022 às 14:53:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/08/2021 - 15:34:08 e válido até 06/08/2121 - 15:34:08.

(Assinatura do sistema)

LARISSA CREPALDI DIAS BARREIRA (CPF: 719.XXX.901-XX) em 01/07/2022 às 15:19:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 08:07:31 e válido até 31/03/2121 - 08:07:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM0XzEwMzM4XzlwMjJfODRROTbKSUk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010334/2022** e o código **84Q90JII** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO Nº 15/2022/SDS/COJUR

Florianópolis, data de assinatura digital.

Ementa: Referência SCC 10334/2022. Pedido de Diligência do Projeto de Lei nº 0145.6/2022. Manifestação. Diretoria da Assistência Social - DIAS.

Senhor Secretário,

Trata-se de encaminhamento promovido pela Diretoria de Assuntos Legislativos, por intermédio do Ofício nº 698/CC-DIAL-GEMAT, pág. 02, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0145.6/2022, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *“Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina”*, disponível para consulta nos autos do **processo-referência nº SCC 10245/2022**.

Considerando a orientação do Procurador de Estado vinculado a esta Pasta, bem como diante da urgência que o caso requer, sugere-se o encaminhamento dos autos à área técnica de assistência social da SDS, bem como solicita-se o atendimento do ofício em comento **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, com posterior restituição dos autos a este setorial para remessa à CC, conforme preceitua o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Ante todo o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos para que se proceda às diligências de praxe.

À consideração superior.

Kátia A. Camargo
Assessor Técnico
(assinado digitalmente)

*De acordo. Encaminhe-se à Diretoria da
Assistência Social para manifestação.*

João Batista Costa
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J0R05GX6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **KÁTIA APARECIDA DE CAMARGO** (CPF: 078.XXX.239-XX) em 05/07/2022 às 11:14:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 14:35:09 e válido até 20/03/2119 - 14:35:09.

(Assinatura do sistema)

🔑 **JOÃO BATISTA COSTA** (CPF: 022.XXX.299-XX) em 05/07/2022 às 14:44:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2022 - 14:34:59 e válido até 12/04/2122 - 14:34:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM0XzEwMzM4XzlwMjJfSjBSMDVHWDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010334/2022** e o código **J0R05GX6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 180/2022

Florianópolis, 07 de julho de 2022.

Referência: Processo SCC 10334/2022

Senhor Secretário,

Em resposta ao Processo SCC 10334/2022, disponível digitalmente no SGPe, no qual por meio de Ofício nº 698/CC-DIAL-GEMAT, a Casa Civil solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0145.6/2022, que “Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar que:

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS) por intermédio da Diretoria de Assistência Social (DIAS), tem por finalidade primordial prestar apoio técnico e assessorar os municípios catarinenses no que se refere à gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e assim, objetiva a implementação e a qualificação da oferta dos serviços, programas, benefícios e projetos da Política de Assistência Social no Estado.

O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS tem como uma de suas finalidades cofinanciar os serviços tipificados¹, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social executados de acordo com as legislações e normativas que regulam esta política pública. Portanto, destaca-se que os serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social são ofertados pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Diante disso, destaca-se que o repasse de recursos do Estado para os Municípios na Política de Assistência Social é realizado por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados no Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definido se tornarão elegíveis ao recebimento de recursos estaduais, conforme a partilha determinada na mesma pactuação e deliberação.

São elegíveis para o recebimento do cofinanciamento estadual:

I – Da Proteção Social Básica: os municípios que possuem Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ativos no Sistema de Cadastro Nacional do SUAS – CadSUAS – até a data da pactuação desta Resolução;

II - Da Proteção Social Especial de Média Complexidade: os municípios que possuem Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) ou Centro de Referência

¹ Os serviços ofertados pela Política de Assistência Social são devidamente executados de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social por meio da Resolução nº 109/2009.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Especializados para População em Situação de Rua - Centro Pop, ativos no Sistema de Cadastro Nacional do SUAS – CadSUAS – até a data da pactuação desta Resolução;

III - Da Proteção Social Especial de Alta Complexidade: os municípios que ofertam serviços de alta complexidade ativos no Sistema de Cadastro Nacional do SUAS – CadSUAS – até a data da pactuação desta Resolução;

IV – Dos Benefícios Eventuais: os municípios que possuem Lei ou Decreto que institui os Benefícios Eventuais no respectivo município e a legislação do Conselho Municipal de Assistência Social regulamentando os Benefícios Eventuais no ente municipal, conforme artigos 22 e 23 da resolução do CEAS nº 04, de 22 de abril de 2020.

Do exposto, entende-se que esta matéria não cabe à esta Diretoria por não se tratar de objeto da Política de Assistência Social, bem como sugere-se que seja encaminhado a Secretaria de Estado da Fazenda, órgão responsável por analisar as questões orçamentárias e financeiras que envolvem o Projeto de Lei em tela.

Sem mais, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Luciane dos Passos
Diretora de Assistência Social
Secretaria de Estado do Desenvolvimento
Social



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5QKSZ789**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS (CPF: 004.XXX.739-XX) em 07/07/2022 às 13:43:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:40 e válido até 13/07/2118 - 14:34:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM0XzEwMzM4XzlwMjJfNVFLU1o3ODk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010334/2022** e o código **5QKSZ789** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 105/2022/PGE/NUAJ/SDS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10334/2022

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0145.6/2022, que *"Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina"*. Manifestação da Gerência de Planejamento e Avaliação. Diretoria de Direitos Humanos. Diretoria de Assistência Social. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Competência específica vinculada à Secretaria Estado da Fazenda (SEF). Art. 36, inc. I, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 698/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0145.6/2022, que *"Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina"*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.



II - Do Mérito

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Tratando-se de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.**

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0145.6/2022, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, **direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto “Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina”.

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica/NUAJ encaminhou o processo a Gerência de Planejamento e Avaliação (GEPLA), a qual se manifestou às fls. 04/05, dos autos em destaque, sugerindo consulta a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme se transcreve:

[...] À GEPLA, Gerência de Planejamento e Avaliação cabe programar, organizar, orientar, coordenar, executar e controlar atividades relacionadas com o planejamento e orçamento, somente no âmbito desta Secretaria, com autorização e acompanhamento do



órgão central do Sistema de Administração Financeira Estadual, neste caso a Secretaria de Estado da Fazenda –SEF.

Assim sendo entendendo que se trata de matéria que extrapola a autonomia que é dada a esta Secretaria nas questões orçamentárias e financeiras, bem como a análise correta e completado impacto que o repasse desses recursos provocariam aos cofres do Estado, a GEPLA se posiciona impedida de emitir parecer sobre esse aspecto.

Desta forma, a **Secretaria de Estado da Fazenda, órgão central dos sistemas de Administração Financeira, responsável pela arrecadação, fiscalização, pagamento, contabilização e controle dos recursos públicos estaduais, além da elaboração e execução do orçamento e gerenciamento da dívida pública, precisa ser consultada para emitir parecer a respeito das questões orçamentárias e financeiras da proposta em questão.**

[...]

Neste sentido e verificando a importância do assunto que está sendo proposto pelo Projeto de Lei nº 0145.6/2022, a GEPLA sugere que as Diretorias de Assistência Social, de Direitos Humanos, de Habitação e a Coordenadoria de Segurança Alimentar possam ser consultadas sobre as contribuições que a referida proposta possa trazer aos cidadãos catarinenses, convalidado pelo Secretário da pasta.

(Grifou-se)

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a Diretoria de Direitos Humanos (DIDH), que se manifestou às fls. 07/08 dos autos. Em pó, por intermédio da Informação DIAS/SDS nº 180/2022, fls. 09/10, a Diretora de Assistência Social se manifestou acerca do Projeto de Lei, consoante se extrai:

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS) por intermédio da Diretoria de Assistência Social (DIAS), tem por finalidade primordial prestar apoio técnico e assessorar os municípios catarinenses no que se refere à gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e assim, objetiva a implementação e a qualificação da oferta dos serviços, programas, benefícios e projetos da Política de Assistência Social no Estado.

O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS tem como uma de suas finalidades cofinanciar os serviços tipificados¹, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social executados de acordo com as legislações e normativas que regulam esta política pública. Portanto, destaca-se que os serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social são ofertados pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS.



Diante disso, destaca-se que o repasse de recursos do Estado para os Municípios na Política de Assistência Social é realizado por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na Comissão Intergestores Bipartite(CIB/SC) e deliberados no Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definido se tornarão elegíveis ao recebimento de recursos estaduais, conforme a partilha determinada na mesma pactuação e deliberação.

[...]

Do exposto, **entende-se que esta matéria não cabe à esta Diretoria por não se tratar de objeto da Política de Assistência Social, bem como sugere-se que seja encaminhado a Secretaria de Estado da Fazenda, órgão responsável por analisar as questões orçamentárias e financeiras que envolvem o Projeto de Lei em tela.**

(Grifou-se)

Dessa forma, as manifestações elaboradas pelos setores técnicos desta pasta, concluíram no sentido de que a matéria contida no Projeto de Lei nº 0145.6/2022, encontra **competência específica** vinculada a **Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)**, considerando que envolve repercussão financeira para o erário, consoante redação do **art. 36, inc. I**, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, pelo que, sugere-se especial atenção à manifestação a ser elaborada por aquela Pasta.

III - Da Conclusão

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação da Gerência de Planejamento e Avaliação (GEPLA) e da Diretoria de Assistência Social (DIAS) desta Pasta, opina-se pela remessa dos autos à origem, com a manifestação das áreas técnicas responsáveis quanto ao Projeto de Lei nº 0145.6/2022.

À consideração superior.

Caio Farias Jorge
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7MR0N6R8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAIO FARIAS JORGE (CPF: 039.XXX.603-XX) em 08/07/2022 às 14:40:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:42:18 e válido até 24/07/2120 - 13:42:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM0XzEwMzM4XzlwMjJfN01SME42Ujg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010334/2022** e o código **7MR0N6R8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 715/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 08 de julho de 2022

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 698/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 10334/2022), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0145.6/2022, que “Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina”, encaminhar o Despacho nº 36/2022/SDS/GEPLA (p. 004-005), a Informação nº 25/2022/SDS/DIDH/GEMDH (p. 007-008), a Informação DIAS/SDS nº 180/2022 (p. 011-012) e o Parecer nº 105/2022/PGE/NUAJ/SDS (p. 013-016).

Atenciosamente,

João Batista Costa
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZS53FI50**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO BATISTA COSTA (CPF: 022.XXX.299-XX) em 08/07/2022 às 16:53:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2022 - 14:34:59 e válido até 12/04/2122 - 14:34:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM0XzEwMzM4XzlwMjJlWmM1M0ZJNTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010334/2022** e o código **ZS53FI50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS



Ofício CC/CAM nº 542/2022

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Diretor,

Trata-se de Ofício nº 699/CC-DIAL-GEMAT, datado de 15 de junho de 2022, que solicita à Central de Atendimento aos Municípios (CAM) para que se manifeste com a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0145.6/2022, que “dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual as organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina”, cujos arquivos digitais encontram-se aos autos do processo-referência nº SCC 10245/2022, comunico o que segue.

Em análise ao Requerimento de Diligência ao Projeto de Lei nº 0145.6/2022, não restou solicitado pelos Senhores Deputados e Deputadas questionamentos ou esclarecimentos sobre o respectivo Projeto de Lei a este órgão, mas por entenderem ser o presente PL de relevante importância para sociedade, submeteram o Requerimento a este órgão para análise e manifestação a respeito da matéria.

Nesse sentido, no intuito de orientar a decisão a ser tomada pelo Governador, em exame ao conteúdo do Projeto de Lei, mostra-se necessário apresentar sugestões para esclarecer o que de fato o texto pretende:

Item	Artigo	Texto
a.	§ 1º do art. 1º	A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) definirá, a cada exercício financeiro, o percentual de 6% (seis inteiros por cento) sobre o limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida, constitucionalmente reservado às emendas parlamentares impositivas, a ser destinado às organizações descritas nos incisos de I a V do caput.
b.	Alínea “C”, do inciso II do art. 2º	Existência de nexo de causalidade com a política pública que originou a formalização da parceria.

Item a. Na redação contida no § 1º, do art. 1º, o legislador definiu que “A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) definirá, a cada exercício financeiro, o percentual de 6% (seis inteiros por cento) sobre o limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida, constitucionalmente reservado às emendas parlamentares impositivas, a ser destinado às organizações descritas nos incisos de I a V do caput”.

Diante da redação apresentada, a única observação a ser feita é que a destinação dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida de 1% deve ser aplicada o mínimo, ou seja, existindo a aplicação mínima de 6% e não havendo um limite.

Cumprir informar que, considerando a RCL de janeiro a dezembro de 2021 foi de R\$ 31.050.771.461,09 bilhões de reais, e que 1% equivale a R\$ 310.507.714,61 milhões reais. Logo, 6% de 1% da RLC consiste em R\$ 18.630,462,87 milhões a ser destinado para as organizações da sociedade civil.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS



Outro ponto a ser abordado consiste em quem fará o controle de observância da aplicação mínima dos 6%, entende-se que a Coordenadoria do Orçamento Estadual da Assembleia Legislativa do Estado seria o órgão ideal para cuidar deste controle, tendo em vista ser o órgão que possui a competência de controlar a formação do processo orçamentário durante o período em que estiver tramitando na ALESC e ter acesso a todas as emendas parlamentares impositivas apresentadas pelos Deputados Estaduais.

Item b. Referente a alínea “C” do inciso II, no art. 2º, apresenta-se a seguinte redação: “existência de nexo de causalidade com a política pública que originou a formação da parceria”.

Todos os anos, o Poder Executivo envia ao Poder Legislativo um Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), com toda a programação orçamentária do Estado para o exercício financeiro seguinte. Essa proposta consiste em um conjunto de ações, agrupadas em programas, que contemplam os montantes previstos para os gastos nas diversas áreas de atuação estatal.

A propositura de emendas impositivas é facultada aos Senhores Deputados e Deputadas, com a finalidade de alterar a destinação de recursos planejada pelo Poder Executivo. Com essa faculdade, o parlamentar possui a opção de escolher e indicar aplicações de determinada cota dos recursos públicos, num elo que representa a união dos poderes em prol do interesse público, empregando-os naquilo que é escolhido como prioritário.

Considerando que a supracitada alínea “C”, pode restringir o acesso das organizações da sociedade civil aos recursos oriundos das emendas parlamentares impositivas, em razão da obrigação de existir nexo de causalidade com a política pública e a formação da parceria.

Isso porque, em determinadas situações pode não existir uma política pública existente que coincida com o objeto da emenda a ser destinada às organizações da sociedade civil e, por consequência, a finalidade da referida lei não terá sido atingida.

Neste sentido, sugere-se a alteração da alínea para “descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas”, ou seja, a parceria firmada deve estar relacionada a atividade desempenhada pela organização da sociedade civil e as competências da respectiva Secretaria de Estado.

Na oportunidade, coloco a Central de Atendimento aos Municípios à disposição para qualquer informação suplementar que os Senhores Deputados e Deputadas tenham a respeito do assunto.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

GABRIEL ARTHUR LOEFF

Coordenador da

Central de Atendimento aos Municípios

Excelentíssimo Senhor

Diretor **IVAN S. THIAGO DE CARVALHO**

Diretoria de Assuntos Legislativos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HH1933YC**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL ARTHUR LOEFF (CPF: 059.XXX.989-XX) em 04/07/2022 às 18:25:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/01/2019 - 14:47:16 e válido até 24/01/2119 - 14:47:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM2XzEwMzQwXzlwMjJfSEgxOTMzWUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010336/2022** e o código **HH1933YC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0145.6/2022 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2022


P/ Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria